

**Processo n.º 25/2019**

**ARBITRAGEM NECESSÁRIA**

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO

Demandada: FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL

Contrainteressado: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

## **ACORDÃO**

### **1. TRIBUNAL**

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante no processo de arbitragem necessária em que pede a revogação da deliberação condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina – CD, da Federação de Patinagem de Portugal, tomada em 22/04/2019 com fundamento na “invalidade por erro na apreciação da prova”.

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque e Fernando Gomes Nogueira, designados respetivamente pela Demandante, pela Demandada e pelo Contrainteressado, sendo presidido por José Mário Ferreira de Almeida de acordo com o previsto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 15/05/2019.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

É de 30.000,01 EUR o valor da arbitragem (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA).

## 2. RELATÓRIO

Na sequência do procedimento disciplinar (n.º 2229/19) e da dedução de acusação contra o aqui Demandante Futebol Clube do Porto, o Conselho de Disciplina da Demandada Federação de Patinagem de Portugal, nos termos que se colhem do acórdão de 22/04/2019, condenou aquele clube a uma pena de interdição de campo pelo período de três jogos e multa equivalente a dois salários mínimos (1.160,00 EUR).

O Conselho de Disciplina da Federação aqui Demandada deu como provados os seguintes factos:

- (a) No dia 16 de Março de 2019, realizou-se nas instalações desportivas do Demandante, então designadas *Dragão Caixa*, o jogo de Hóquei em Patins n.º 142 entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal.
- (b) Nesta data, no *Dragão Caixa* existiam 13 camarotes de empresa, um camarote presidencial e um camarote afeto à equipa visitante identificado como camarote 14.

- (c) A zona dos camarotes não se destina ao uso exclusivo de adeptos do Futebol Clube do Porto, podendo ser frequentada por adeptos quer da equipa visitada quer da equipa visitante, ou até mesmo de outra, desde que tenham um convite específico para acederem ao local.
- (d) Não existia separação física entre os camarotes.
- (e) No camarote n.º 14, destinado à equipa visitante, assistiu ao jogo parte da comitiva do Sporting Clube de Portugal, sendo esta integrada, entre outros elementos, por Miguel Albuquerque, Diretor Geral das Modalidades, e pela esposa, Carla Pereira.
- (f) A restante comitiva do Sporting Clube de Portugal, atenta a limitação de espaço do camarote n.º 14, assistiu ao jogo no varandim, situado num patamar superior ao da zona dos camarotes.
- (g) Faltando cerca de um minuto e meio para o final da primeira parte do jogo, aconteceu *“uma qualquer situação entre as equipas”*.
- (h) Na sequência da referida *“situação de jogo”*, Miguel Albuquerque levantou-se com o objetivo de visualizar o lance no monitor que se encontrava atrás de si.
- (i) Nesse momento, vários adeptos afetos ao Futebol Clube do Porto também se levantaram, insultando Miguel Albuquerque e tentando chegar até ele.
- (j) Na mesma oportunidade, a hospedeira Rita Monteiro, apercebendo-se da confusão, dirigiu-se para o seu lado direito, tendo pedido a todos os intervenientes que se acalmassem, intervenientes estes onde se incluía a

esposa do Miguel Albuquerque que nesse momento tentava chegar ao contacto físico com alguém cuja identidade não foi possível determinar.

- (k) Carla Pereira, esposa de Miguel Albuquerque, foi agredida, tendo sofrido lesão na zona do olho.
- (l) No decurso destes factos, pelo responsável das modalidades do Futebol Clube do Porto, Fernando Marques dos Santos, foi solicitada a intervenção do responsável pela segurança que se encontrava nas bancadas, após se ter apercebido de que algo se passava zona do camarote n.º 14.
- (m) O responsável das modalidades do clube arguido solicitou o envio de assistentes de recinto desportivo para aquela zona.
- (n) De imediato foi feita comunicação para o controle tendo o Senhor Adelino Damásio Teixeira solicitado, via rádio, que os Assistentes de Recinto Desportivo se dirigissem para a zona dos camarotes.
- (o) Segundos após ter sido feita esta comunicação, audível em todos os rádios dos Assistentes de Recinto Desportivo, foi pedido ao Assistente Carlos Couto que se deslocasse para o local da perturbação detetada, sendo que nesse momento se dirigia para a zona dos camarotes.
- (p) Chegados ao local, os Assistentes de Recinto Desportivo chamaram os bombeiros a fim de prestarem auxílio à agredida.
- (q) No momento em que os bombeiros chegaram ao local encontravam-se no camarote várias pessoas afetas Futebol Clube do Porto cuja identidade não se apurou, que aí se deslocaram com o propósito de prestar auxílio à agredida e acalmar a situação.

- (r) A agredida foi, seguidamente, retirada do camarote e deslocada para um corredor.
- (s) Acalmados os ânimos, a parte da comitiva do Sporting Clube de Portugal que estava no camarote n.º 14 a assistir à primeira parte do jogo, foi encaminhada para a zona do varandim por um Assistente de Recinto Desportivo, de modo a ser mantida a segurança e evitar que se consumassem outras agressões.
- (t) Não existiam seguranças e/ou Assistentes de Recinto Desportivo na zona dos camarotes.
- (u) Em todos os jogos, na zona dos camarotes é colocada, pelo aqui Demandante, pelo menos uma hospedeira cuja função é prestar auxílio aos adeptos nessa zona, independentemente do clube que apoiem.
- (v) Na zona do varandim está presente, no decurso dos jogos, pelo menos um Assistente de Recinto Desportivo, atenta a facilidade de circulação por zonas do recinto desportivo dos adeptos que estão naquele local.
- (w) Após a agressão, e ainda no camarote 14, elementos do Futebol Clube do Porto dirigiram pedidos de desculpa pelo sucedido à comitiva do Sporting Clube de Portugal.
- (x) O Futebol Clube do Porto emitiu, nos momentos seguintes ao sucedido, comunicado repudiando os acontecimentos, anunciando a tomada das medidas necessárias ao apuramento de responsabilidades e à identificação do agressor.
- (y) Em momento que não se conseguiu precisar, o agressor foi identificado.

- (z) Na altura da agressão, o agressor ostentava camisola do Futebol Clube do Porto.

Perante a prova produzida, o Conselho de Disciplina da Demandada puniu o Demandante com as sanções em apreço neste recurso, por entender, em síntese, que:

- (i) os factos descritos na Nota de Culpa oportunamente remetida ao arguido, aqui Demandante, configuram ilício disciplinar como tal previsto e punido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do Regulamento da Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;
- (ii) a acusação deduzida contra o arguido não viola o princípio da presunção de inocência uma vez que só com a decisão do processo disciplinar foi o arguido sancionado;
- (iii) o clube não cumpriu com os deveres e normas regulamentares sendo este incumprimento a causa dos distúrbios verificados no jogo em causa (n.º 142 entre as equipas de hóquei em patins do Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Portugal, no recinto pertencente ao primeiro).

Não se conformando com esta decisão, veio o Futebol Clube do Porto em 03/05/2019 dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, tendo, nos termos pertinentes, requerido a suspensão dos seus efeitos, providência entretanto decidida favoravelmente.

No recurso do acórdão do CD, o Demandante vem alegar quanto à matéria de facto considerada provada no processo disciplinar, em suma, que nos autos “não se encontram reunidos factos e provas suficientes que permitam à Demandada concluir que a Demandante deve responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento

desportivo em questão”. Entende, por isso, “que não podia a Demandada lançar mão de uma presunção inadmissível para levar avante a tese da culpa que construiu” (pág. 15 do Requerimento Arbitral).

Sustentando que ao processo disciplinar desportivo se aplicam os princípios retores do direito sancionatório, desde logo o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, “impunha-se ao Conselho de Disciplina reunir prova concreta que permite afirmar – ou, pelo menos, ultrapassar a dúvida razoável – de que a verificação da factualidade imputada se deveu a uma atuação culposa do Demandante”, prova esta que a Demandante não reuniu ou não o fez “com o rigor e extensão exigíveis a concreta atuação do Demandante durante o espetáculo desportivo, antes e depois” (v. pág. 16).

Acrescenta ainda não serem toleráveis “imputações de condutas de terceiros sem qualquer nexos de dependência ou causalidade, mais ou menos direto, com o comportamento do próprio clube”.

A decisão condenatória em apreço é, assim, para o Demandante, resultante de “uma presunção legalmente admissível para motivar a imputação ao arguido” da infração disciplinar, sem que a presunção tenha a “robustez suficiente” que se exige às presunções judiciais para que se possa considerar válida a decisão a que conduz.

Atenta a matéria de facto dada como provada e enunciada a pp. 19 e 20 do Requerimento Arbitral, a agressão verificada constituiu ato contínuo, inopinado e imprevisível, fora do controlo do Demandante “por razões óbvias”.

Na parte do requerimento em que pede o decretamento da suspensão dos efeitos da medida disciplinar que lhe foi imposta pela Demandada, o Demandante alega que a matéria de facto considerada provada nos autos do processo disciplinar demonstra “que

o Clube tudo fez para, de imediato, por cobro à ocorrência, assistindo os envolvidos e garantido que a situação verificada não se voltava a repetir” (n.º 17 do requerimento da providência cautelar).

Porque não valem no processos sancionatórios presunções de culpa mas somente prova concludente de que ao arguido é autor dos factos ou omitiu conduta contrária ao imperativo da norma, alega que “ainda que o Demandante tivesse que assumir a responsabilidade por uma conduta infratora de um seu adepto, era imperativo que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar a conduta incorreta ao próprio Demandante, nomeadamente, que se demonstrasse que este nada fez para assegurar a ordem e a disciplina dentro da área do recinto onde decorria o jogo em apreço. Prova essa que não existe, por não corresponder sequer àquela que foi – como é habitualmente! – a prática do Clube” (v. p. 21 do Requerimento Arbitral).

O Demandante cumpriu com todos os deveres que a norma impõe ao clube visitado, zelando, nomeadamente, por colocar “assistentes em diversos locais do recinto desportivo”, em concreto, 52 elementos encarregados de manter a segurança que acresciam ao dispositivo da PSP que para o jogo mobilizou 26 agentes, distribuídos “de acordo com as necessidades de segurança que normalmente se fazem sentir neste tipo de jogos”, colocados nas “zonas de maior risco”.

Afirma que vela pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito dos seus adeptos, mas que “não consegue (...) – por se tratar de um controlo absolutamente impossível – evitar comportamentos inopinados e imprevisíveis por parte de adeptos que se encontram no recinto a assistir ao jogo” (v. pp. 22 e 23 do Requerimento Arbitral), não podendo serem-lhe exigidas ações, porque para tal carece



de “capacidade”, suscetíveis de prevenir e evitar uma “reação destemperada e espontânea de um adepto” (loc. cit.).

De tudo conclui que, não se provando conduta culposa por parte do Demandante, deve a decisão punitiva ver-se revogada “com fundamento da invalidade por erro na apreciação da prova”.

Já a Demandada e a Contrainteressada têm entendimento contrário, coincidindo com o alegado pelo Demandante apenas quanto ao essencial dos factos que o Conselho de Disciplina enunciou, extraíndo deles, porém, ilações diametralmente opostas em vista da norma aplicada.

A Federação demandada responde chamando a atenção para que o Clube Demandante não nega a ocorrência dos factos nem a envolvência neles de adeptos seus, “em especial o adepto que provocou ofensas à integridade física da adepta pertencente à comitiva do Sporting Clube de Portugal” (v. artigo 51.º Contestação).

Alega que, de acordo com a prova produzida no processo disciplinar, “apurou-se que na zona dos camarotes, o Demandante, por sua decisão, não aloca elementos de segurança a tal espaço” (v. artigo 53.º da Contestação), descurando assim a observância dos deveres de cuidado e de prevenção a que está obrigado.

No entender da Federação, o dispositivo de segurança mobilizado para o jogo, por si só não prova o cumprimento do dever de prevenção da violência uma vez que não estava alocado à zona dos camarotes onde se deu a agressão qualquer elemento da segurança, sendo que os camarotes não se encontram fisicamente separados entre eles e o corredor de circulação e acesso.

Defende que a decisão recorrida se afigura equilibrada já que o Conselho de Disciplina, na ponderação a que procedeu sobre a medida da pena a aplicar, não deixou atender a circunstâncias agravantes e atenuantes, considerando nestas últimas “as eventuais provocações dos adeptos da equipa adversária” (v. artigos 15.º e 16.º da Contestação).

*De jure*, entende, em breve síntese, que “nos termos da lei, recai sobre os clubes e demais agentes desportivos (...) especiais deveres na assunção e implementação de efetivas medidas dissuasoras e preventivas dos fenómenos de violência” (v. art.º 68.º da Constituição) afirmando que a situação não se enquadra no âmbito da responsabilidade objetiva já que o que se verificou foi uma violação dos deveres a que a lei e os regulamentos federativos obrigam o Demandante.

Pronunciando-se sobre o alegado pelo Demandante e pela Demandada, o Contrainteressado Sporting Clube de Portugal começa por informar que durante a primeira parte do jogo foram inúmeros os impropérios, insultos e provocações dirigidas por adeptos afetos ao Demandante à comitiva do clube visitante, não tendo existido qualquer reação da parte de qualquer dos elementos desta (v. n.º 4 e 5).

Corroborando, no essencial, o quadro factual traçado pelas Partes e pelo Conselho da Disciplina no seu acórdão, o Contrainteressado diverge, no entanto, desse quadro quando diz que, após consumação da agressão, “no local não compareceu qualquer ARD ou elemento das forças de segurança durante mais de 10 minutos; apenas os bombeiros foram prestar auxílio a Carla Pereira, e isto já ao fim de cerca de 5 minutos” (v. n.º 13), mais afirmando que “foi assistida primeiro pelos bombeiros e depois pelo fisioterapeuta do Sporting Clube de Portugal, Pedro Roque, visto que nenhum outro apoio lhe foi prestado” (v. n.º 16).

Considera o Contrainteressado que os factos ocorridos integram o ilícito disciplinar previsto e punido no citado artigo, em concreto na alínea c) do seu n.º 1, já que – alega – o incidente têm causa na “inequívoca ausência de implementação das medidas de segurança adequadas, em concreto a absoluta inexistência de qualquer ARD ou elemento das forças de segurança na zona do camarote destinado à equipa visitante” (v. n.º 24 da resposta) “zona esta que por natureza é sensível, e mais ainda num jogo entre dois dos maiores clubes nacionais, de consabida rivalidade, classificado – por isso mesmo – como sendo de alto risco” (v. n.º 25 da resposta).

Tudo para concluir não merecer qualquer censura a decisão recorrida.

Por despacho de 21/05/2019, notificado às Partes nessa data, o Colégio Arbitral conheceu da sua própria competência, reiterando a decisão sobre esta matéria expressa no acórdão proferido sobre a providência cautelar. Foi ainda declarada a regularidade da instância por serem legítimas as Partes, encontrarem-se devidamente representadas e o pedido ser tempestivo.

Por não terem sido invocadas e o Tribunal não descortinar questões impeditivas do prosseguimento dos autos, definiu-se o objeto do recurso que corresponde à pretensão de revogação do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 22/04/2019 que julgou provados os factos descritos na Nota de Culpa ocorridos no jogo n.º 142 entre as equipas de hóquei em patins do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal, no recinto pertencente ao primeiro, factos estes apurados no processo disciplinar n.º 2229/19, e em consequência condenou o Demandante na pena de interdição por três jogos e em multa de 1.160,00 EUR, entendendo que tais factos

configuram ilícito disciplinar, como tal p. e p. na alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do Regulamento da Justiça e da Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

No mesmo despacho foi dispensada a realização de audiência prévia e designado o dia 05/06/2019 para audiência final destinada à produção de prova através da audição das testemunhas arroladas e a apresentar pelo Demandante e pelo Contrainteressado. Foram os Ilustres Mandatários igualmente notificados para, na mesma sessão e após encerramento da fase da instrução, apresentarem alegações orais, salvo se delas prescindissem ou optassem pela faculdade de as produzir por escrito, conformemente ao disposto no artigo 57.º n.º 4 da LTAD.

Por requerimento autuado em 27/05/2019, veio o Contrainteressado requerer a designação de novo dia para a realização da audiência e apresentação de alegações orais, fundamentado na indisponibilidade das testemunhas a apresentar, pedido que, segundo indicou, merecia a anuência dos ilustres patronos do Demandante e da Demandada.

Por despacho arbitral de 29/05/2019, foi designado o dia 28/06/2019 para a realização de audiência final por não ter sido possível conciliar as disponibilidades dos Mandatários (que indicaram como primeiro data em que lhes seria possível comparecer na audiência o dia 18/06/2019) e dos Árbitros, de modo a que a instrução viesse a terminar em data mais conforme com os prazos legalmente previstos para a conclusão do processo.

No dia 28/06/2019, na sede do Tribunal, com a presença dos ilustres Advogados das Partes e do Contrainteressado, respetivamente Inês Magalhães, Margarida Sousa Pereira e José Carlos Oliveira, Advogados, realizou-se a audiência final, tendo sido ouvidas as testemunhas Fernando Marques dos Santos, Adelino Damásio Teixeira, José Carlos Cardoso e Nuno Miguel Barbosa Magalhães arroladas pelo Demandante; Paulo

Sérgio Quitério Luís e Carla Sofia Morais Pereira, arroladas pelo Contrainteressado, tendo as Partes expressamente prescindido da audição das demais indicadas nos articulados.

Terminada a inquirição, pelos Ilustres Mandatários foram apresentadas alegações orais nas quais procederam a análise da prova produzida e à integração dos factos no Direito que consideram aplicável, sustentando, no essencial, os pontos de vista expressos nas peças processuais que subscreveram.

### **3. APRECIÇÃO**

#### **3.1. FACTOS**

Considerou o CD da Federação aqui demandada que não resultou provado da instrução que (i) a zona de camarotes do *Dragão Caixa* seja exclusivamente destinada a adeptos do Futebol Clube do Porto; (ii) no decurso de toda a primeira parte do jogo, com exceção dos minutos anteriores ao intervalo, tivessem ocorrido inúmeros acontecimentos, nomeadamente insultos e provocações (iii) no local onde a agressão ocorreu não compareceu, durante mais de 10 minutos após esse ato, qualquer Assistente de Recinto Desportivo; e que (iv) após a agressão não estiveram minimamente garantidas as condições de segurança por não ter comparecido no local qualquer Assistente de Recinto Desportivo.

Revisitada a prova produzida no processo disciplinar e atendendo ao alegado pelas Partes e pelo Contrainteressado nas respetivas peças processuais e nas alegações orais, este Colégio Arbitral considera provados os factos como tal julgados no acórdão recorrido e elencados *supra* na formulação que este Tribunal considera mais adequada à compreensão do enredo.

Os depoimentos das testemunhas na audiência final deste processo arbitral em pouco se afastaram das declarações por elas prestadas no processo disciplinar, ainda que revelem, como se verá adiante, algumas circunstâncias que este Tribunal considerou relevantes para a formação da sua convicção.

A testemunha Fernando Marques dos Santos, gestor das modalidades do Futebol Clube do Porto, confirmou que o camarote 14 era habitualmente destinado a acomodar a comitiva das equipas visitantes. Descrevendo o percurso desde o acesso ao edifício até ao referido camarote, esclareceu que os elementos que as integram são encaminhados por corredores onde se encontram colocadas hospedeiras e pessoal encarregado da segurança.

Quanto à sua atuação após ter detetado sinais de que algo estava a acontecer no camarote 14 pouco tempo antes do intervalo do jogo, confirmou a versão por si relatada nos autos do processo disciplinar, atestando que na zona próxima do camarote 14 não são colocados seguranças porque, atenta a experiência e por ser uma zona reservada a empresas e VIP, os responsáveis do Demandante nunca sentiram essa necessidade.

Descreveu, confirmando as declarações prestadas no processo disciplinar, a composição e distribuição no pavilhão do dispositivo de segurança mobilizado para o jogo e esclareceu que, depois de conhecida o acórdão do Conselho de Disciplina, foi decidido pelos responsáveis do Futebol Clube do Porto não mais destinar o camarote 14 às equipas visitantes, passando a encaminhá-las para o varandim por existir Assistente de Recinto Desportivo nas imediações deste espaço.

Confirmou também que não existe qualquer controlo do Demandante em relação às pessoas que assistem ao jogo nos camarotes corporativos e informou que o camarote

14 se localiza no mesmo lado do setor de bancada onde habitualmente são colocados os elementos das claques do Futebol Clube do Porto.

Adelino Damásio Teixeira, igualmente apresentado como testemunha pelo Demandante, revelou ser o responsável pela segurança no recinto onde decorreu o jogo. Confirmou, no essencial, as declarações recolhidas no processo disciplinar designadamente quanto ao planeamento que foi feito para o encontro entre as equipas, tendo em consideração tratar-se de um jogo de risco, colocando especial ênfase nos contactos havidos com a PSP e nas instruções que foram solicitadas a esta corporação policial, confirmando o número de elementos dedicados à manutenção da ordem e segurança – 52 ARD e 26 agentes da PSP –, dando notícia da existência de um sistema de videovigilância do recinto e de um gabinete que faz o controlo centralizado deste sistema.

Quanto ao policiamento, esclareceu que é competência exclusiva da PSP, nada incumbindo ao Futebol Clube do Porto neste domínio salvo o acatamento das instruções da polícia, instruções que não nunca foram dadas no sentido de reforçar o dispositivo ou colocar elementos de segurança junto dos camarotes.

Declarou que os 26 elementos destacados pela PSP para o jogo revelam, no seu entendimento, que apesar do jogo ter sido oficialmente classificado como de risco, para aquela corporação policial não se tratava de jogo “de muito risco”, esclarecendo que num jogo sem risco são mobilizados 17 elementos para garantir a segurança e num jogo de risco 50 a 55.

Sobre a sua atuação, declarou que chegou ao camarote cinco minutos após o conhecimento dos distúrbios, estando aí presentes José Fernando Santos e elementos da PSP.

Informou não existir controlo das pessoas que assistem ao jogo dos camarotes cedidos às empresas, a inexistência de segurança junto aos mesmos por o historial não revelar essa necessidade e que, nos jogos posteriores ao conhecimento da sanção que foi aplicada ao clube, as comitivas das equipas visitantes passaram a ser encaminhadas e instaladas na zona do varandim por ser mais seguro.

Opinou que, do conjunto dos camarotes, o camarote 1, situado no lado oposto ao camarote 14, é o mais seguro porquanto é o que se encontra mais próximo de um elemento encarregado da segurança, por norma colocado nas proximidades.

José Carlos Couto Cardoso, funcionário da empresa de segurança contratada pelo Futebol Clube do Porto, que depôs como testemunha arrolada pelo Demandante, informou ter estado presente e a trabalhar como Assistente de Recinto Desportivo no dia e no local do jogo, declarando jamais ter presenciado factos como os que então se verificaram.

Quanto à sua intervenção, disse que ouviu uma comunicação do responsável pela segurança para a Central para que fossem deslocados imediatamente elementos para o local que identificou como camarote 14, tendo-se deslocado para aí desde o sítio onde se encontrava, tendo lá chegado “20 ou 30 segundos depois”. Declarou, ainda, que passados 1 ou 2 minutos, chegaram junto da pessoa agredida os seguranças e os bombeiros. No demais, confirmou o que antes declarara perante a instrutora do processo disciplinar, designadamente que quando chegou ao camarote já tinha sido consumada a agressão, asseverando estar aí presente uma hospedeira que tentava acalmar os ânimos, tendo o colega, de nome Nuno, chamado os bombeiros para que fosse prestada assistência à pessoa agredida. Afirmou ainda que acorreram ao local mais dois colegas, tendo a testemunha, na sequência dos acontecimentos, se deslocado para a zona do varandim,



onde o resto da comitiva do clube visitante “estava a mandar bocas” dirigidas a quem se encontrava no recinto, a fim de dar apoio ao colega que ali se encontrava. Sobre o tempo entre a ocorrência dos distúrbios e a chegada dos bombeiros, disse ter decorrido não mais de dois minutos após a chamada.

Ouvido na qualidade de testemunha arrolada pelo Demandante, Nuno Miguel Barbosa de Magalhães declarou ser Assistente de Recinto Desportivo, trabalhando para a empresa que presta serviço ao Futebol Clube do Porto, estando no dia da ocorrência colocado na porta norte do pavilhão, perto dos acessos para a zona VIP. Minutos antes do intervalo encontrava-se junto à portaria e deslocou-se ao local dos distúrbios imediatamente após ouvir a comunicação do responsável de segurança por estar muito perto. Quando chegou ao camarote encontrou uma senhora exaltada que tinha sido agredida e que estava a ser acalmada “pelo senhor Adelino”. Foi a testemunha que chamou a assistência, segundo declarou, tendo os bombeiros comparecido rapidamente.

Paulo Sérgio Quitério Luís, treinador adjunto do futsal do Sporting Clube de Portugal e por este apresentado como testemunha, revelou ter estado presente no jogo e no camarote destinado pelo clube visitado à comitiva do visitante, que integrava. Informou que os distúrbios se deram a um minuto e meio antes do intervalo e garantiu que não tiveram causa em quaisquer provocações dos elementos do aqui Contrainteressado instalados no camarote 14, que situava do lado em que se encontrava a claque do Futebol Clube do Porto.

Declarou que a agressão a Carla Pereira foi perpetrada por indivíduo que envergava camisola do Futebol Clube do Porto, descrevendo os movimentos desse indivíduo, considerando este ato de violência como uma “situação inesperada”. Atestou

que antes da agressão nas proximidades do camarote só se encontrava uma hospedeira mas nenhum *Stuart* ou elemento de segurança.

À questão de saber quanto tempo mediou entre a ocorrência de jogo que terá espoletado os acontecimentos e a chegada de auxílio, respondeu que o primeiro socorro foi assegurado por dois bombeiros quando já decorria o intervalo do jogo. Entre o momento em que Miguel Albuquerque se levantou para visionar um lance no monitor existente no camarote e a agressão, terão decorrido, segundo declarou, dois minutos.

Esclareceu que durante o intervalo – 10 minutos – a comitiva manteve-se no camarote sem que tivesse comparecido qualquer agente das forças de segurança ou elementos que assegurassem proteção, apesar das movimentações hostis nas bancadas situadas abaixo do camarote. Só depois do intervalo foram encaminhados por alguém do Futebol Clube do Porto para o piso superior àquele em que se encontravam, afirmando que na área de acesso à zona VIP se encontrava um segurança que procedia ao controlo da entrada para os camarotes.

Carla Sofia Morais Pereira, funcionária do Sporting Clube de Portugal e por este apresentada como testemunha, esclareceu que acompanhou, com a filha de ambos, o cônjuge Miguel Albuquerque, ao pavilhão do Futebol Clube do Porto para assistir ao jogo em causa, integrada na comitiva daquele clube.

Declarou que não se sentiu segura no momento em que os elementos da comitiva do aqui Contrainteresado deram entrada nas instalações, no percurso até ao camarote que lhes foi reservado, mas também no próprio camarote por causa da agitação em redor. Só contactaram com uma hospedeira que, todavia, não os acompanhou, limitando-se a indicar o camarote que lhes foi destinado.

Descrevendo as circunstâncias imediatamente antes e durante a agressão de que foi vítima, disse estarem “completamente desamparados”, sem qualquer apoio por parte de qualquer pessoa ligada ao Futebol Clube do Porto, declarando que após a agressão ficou “em estado choque”, lembrando-se, todavia, de ter sido assistida por bombeiros. Confirmou a presença de uma hospedeira que tentou aclamar os ânimos, garantindo não ter comparecido qualquer elemento de segurança ao serviço do Futebol Clube do Porto após o início dos desacatos e declarou não conseguir precisar quanto tempo mediou esse momento e o auxílio que lhe foi prestado após a agressão.

Informou, ainda, não saber quem chamou os bombeiros, nem poder informar de detalhes sobre a presença de outras pessoas por ter ficado “em estado de choque”, não reconhecendo qualquer responsável do Demandante na foto que constitui o Doc. 1 junto com o requerimento arbitral, foto que lhe foi exibida.

Além da prova testemunhal, o Colégio Arbitral considerou o Doc. 1 junto com a pronúncia do Contrainteresado e o registo em vídeo de uma parcela do jogo, junto pela Demandada à sua Contestação.

Realizados por este Tribunal o exame e a análise crítica da prova produzida, resultou no essencial comprovada factualidade dada como assente pelo Conselho de Disciplina, na formulação registada *supra*. Para além dessa factualidade, da instrução do presente processo arbitral demonstrou-se o seguinte, com interesse para a decisão:

- (i) O camarote reservado à comitiva do Sporting Clube de Portugal situava-se no lado mais próximo da bancada ocupada pelas claques de apoio à equipa do Futebol Clube do Porto (depoimento de Fernando Marques dos Santos).

(ii) Nos jogos subsequentes os responsáveis do Demandante decidiram passar a acomodar as comitivas das equipas visitantes no varandim situado no plano superior aos camarotes, por este local dispor de melhores condições de segurança uma vez que ali é colocado pelo menos um Assistente de Recinto Desportivo (depoimentos de Fernando Marques dos Santos e Adelino Damásio Teixeira)

(iii) O camarote 1, localizado no lado oposto ao destinado à comitiva do Sporting Clube de Portugal, é o que assegura melhores condições de segurança uma vez que nas proximidades é habitualmente colocado um Assistente de Recinto Desportivo (depoimento de Adelino Damásio Teixeira)

A convicção do Tribunal quanto a estes factos, ancora-se no crédito dado às declarações das referidas testemunhas, resultante do conhecimento que advém das funções que desempenham na estrutura do Demandante.

O Tribunal julga não se ter feito prova da versão do Sporting Clube de Portugal quanto ao tempo que mediou o momento da agressão e a chegada dos elementos encarregados da segurança, Assistentes de Recinto Desportivo e agentes da PSP, concretamente as alegações de que “no local não compareceu qualquer ARD ou elemento das forças de segurança durante mais de 10 minutos” (ponto 13 da pronúncia do Contrainteressado) e que a pessoa agredida “foi assistida primeiro pelos bombeiros e depois pelo fisioterapeuta da Sporting Clube de Portugal Pedro Roque, visto que nenhum outro apoio lhe foi prestado” (ponto 16 da mesma pronúncia).

É certo que as testemunhas Paulo Sérgio Quitério Luís e Carla Sofia Morais Pereira declararam que durante o intervalo do jogo não foram assistidos ou apoiados se não por dois bombeiros e que só após o encaminhamento para o exterior do camarote

(para a zona do varandim) se deram conta da presença de um segurança, tendo o encaminhamento sido feito por alguém identificado do Futebol Clube do Porto (depoimentos de Paulo Sérgio Quitério Luís), garantindo que no camarote, aquando dos distúrbios, somente receberam apoio de uma hospedeira, e, após a agressão, só foram apoiados por bombeiros (depoimento de Carla Sofia Morais Pereira). Porém, estas declarações não convenceram o Tribunal da exatidão da versão contada pelo Contrainteressado. Primeiro, porque contrastando com os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pelo Demandante, as declarações das testemunhas arroladas pelo Sporting Clube de Portugal têm de ser compreendidas num contexto em que a sua perceção se encontrava condicionada pelos distúrbios e pelo dramatismo da agressão.

No ambiente que todos os depoentes descreveram como muito perturbador, que degenerou na consumação da bárbara agressão bem documentada nos autos, não é crível que estas duas testemunhas, alvos diretos de insultos e ameaças, envolvidos diretos nas confrontações e por isso sentindo perigar a sua integridade física, tivessem a presença de espírito ou a acuidade capaz de lhes permitir perceberem quem ocorreu ao local. E muito menos este Colégio Arbitral considera plausível que as testemunhas tenham consciência da linha do tempo desde o relatado episódio do jogo que terá espoletado os distúrbios e a assistência prestada à agredida.

Sublinhe-se, de resto, que Carla Sofia Morais Pereira declarou em audiência que após a agressão ficou “em estado de choque”, o que, atenta a brutalidade da agressão patente nos hematomas bem visíveis na fotografia junta como Doc. 1 à pronúncia da Contrainteressada, não é de duvidar. Ora, o Tribunal percebendo bem o alcance do que a testemunha quis transmitir com essa expressão, não pode deixar de considerar esse estado como fator perturbador da perceção do que se passou em seu redor,

designadamente sobre o comparecimento de elementos da segurança ou responsáveis do Futebol Clube do Porto.

Ademais, não foi trazido ao processo depoimento de pessoa ou pessoas sem este envolvimento direto, nem apresentado em audiência o fisioterapeuta do Sporting Clube de Portugal, Pedro Roque, que, segundo a narrativa do Contrainteressado, terá prestado assistência a Carla Pereira conjuntamente com os bombeiros, sem a presença de mais alguém.

Acresce que o visionamento do excerto do registo videográfico do jogo, oferecido como prova pela Demandada, se não serve para identificar intervenientes ou ter certezas quanto aos tempos da reação de elementos ao serviço do clube visitado, permite perceber um movimento de pessoas identificáveis como bombeiros e Assistentes de Recinto Desportivo, correndo em direção ao local dos distúrbios logo após a sua ocorrência, cerca de um minuto e meio antes do intervalo do jogo.

Face o que antecede, e sem embargo dos factos adicionais que o Tribunal considerou e que resultaram da instrução do presente processo arbitral, não se vislumbra qualquer erro na avaliação da factualidade por parte do Conselho de Disciplina.

### **3.2. DIREITO**

Fixados os factos, e confirmado o acerto do julgamento que deles fez a entidade recorrida, importa agora avaliar se foi acertada a subsunção feita pelo Conselho de Disciplina da Federação aqui demandada, tendo em consideração que este Tribunal goza de jurisdição plena em matéria de facto e de Direito (artigo 3.º da LTAD).

Recorda-se o que está em causa: a legalidade da deliberação do órgão de disciplina da Demandada que, ponderada a prova produzida nos autos de processo disciplinar à luz do circunstancialismo concreto neles apurado, consideradas as necessidades de prevenção e a gravidade da situação ocorrida, aplicou ao clube aqui Demandante as sanções de interdição de campo pelo período de três jogos e de multa equivalente a dois salários mínimos nacionais, calculada em 1.160,00 EUR, atento o disposto nos artigos 83.º n.º 1 da alínea c), do artigo 26.º n.º 1 alíneas d), h) e i), artigo 27.º n.º 1 alínea d) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Insurge-se o Demandante contra esta decisão, considerando que os factos provados no processo disciplinar não permitem concluir pela responsabilidade disciplinar do clube porquanto a isso se opõem princípios que sobrejazem ao direito sancionatório com aplicação ao caso, especialmente os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Estribado na jurisprudência que extrai de decisões do Tribunal Central Administrativo do Sul que o Demandante indica no Requerimento Arbitral, argumenta que não se provou terem os factos resultado da atuação culposa do Demandante, sendo certo que “quem acusa tem de provar”, não tendo sido provados factos capazes de permitir a aplicação das normas sancionatórias e que, por isso, a decisão punitiva baseou-se em meras presunções atentatórias dos citados princípios.

Para o Demandante “não se pode tolerar imputações de condutas de terceiros sem qualquer nexos de causalidade, mais ou menos direto, com o comportamento do próprio clube”. No seu entendimento, a responsabilização do clube por atos praticados

por adeptos ou simpatizantes é “excecional” e “não pode desligar-se do princípio jurisdicional da culpa” (v. pp. 17/27 do Requerimento Arbitral).

A falta de prova que permita objetivamente imputar o comportamento indevido ao clube, redundando, assim, segundo o Demandante, em presunção legalmente inadmissível no direito disciplinar, porquanto a mera verificação “de determinados comportamentos desportivos, não permite concluir de forma automática, pelo preenchimento dos elementos subjetivos do tipo legal imputado” (v. pp. 18/27 do Requerimento Arbitral).

Em síntese, o Demandante considera que os factos apurados não apontam para a verificação dos elementos do tipo disciplinar que permitiriam subjetivar no Futebol Clube do Porto, enquanto promotor do espetáculo desportivo, o ilícito que lhe vem imputado: não inobservou, por ação ou por omissão, qualquer dever de cuidado ou de prevenção de comportamentos incorretos de adeptos.

Já a Demandada, considerando a prova de que o Demandante, por livre decisão sua, não alocou elementos de segurança junto dos camarotes destinados à comitiva da equipa visitante, entende que descurou a observância dos deveres de cuidado e de prevenção de violência a que estava obrigado. Conduta culposa do Demandante, alega a Demandada, que deriva também do facto de os camarotes não terem divisória entre si, comunicando com o corredor de circulação e acesso. Entende, pois, que o Demandante atuou “por omissão, na prevenção da violência em recinto desportivo”, atuação que o responsabiliza à luz do artigo 46.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, atento o disposto no artigo 8.º da mesma Lei, responsabilidade que não tem natureza objetiva mas subjetiva porque “alicerçada na violação dos deveres legais e regulamentares que impendiam” sobre o Futebol Clube do Porto.



Contesta, igualmente, que a deliberação impugnada contrarie os princípios da inocência presumida, do *in dubio pro reo* e da culpa, de tudo concluindo que “os distúrbios causados pelo adepto do Demandante são enquadráveis no artigo 83.º n.º 1 alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem” (v. pp. 15 a 18 da Contestação).

Na mesma linha de argumentação se pronunciou o Contrainteressado, considerando inequívoca a falta de medidas de segurança adequadas, “em concreto a absoluta inexistência de qualquer ARD ou elemento das forças de segurança na zona do camarote destinado à equipa visitante, zona essa que por natureza é sensível, e mais ainda num jogo entre dois dos maiores clubes nacionais, de consabida rivalidade, classificado – por isso mesmo – como sendo de alto risco”.

Alega o Contrainteressado que a omissão dos deveres que impedem sobre o Demandante enquanto promotor do espetáculo desportivo, é culposa, tanto mais que as regras da experiência comum revelam “que a mera presença de elementos de segurança seria dissuasora de comportamentos violentos, ou pelo menos criaria condições adequadas para os antecipar e evitar” (ponto 28.º da Pronúncia), donde a decisão de considerar infringidas as normas primitivas não merecem qualquer censura, encontrando guarida na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que revogaram as decisões do Tribunal Central Administrativo Sul convocadas pelo Demandante em abono da sua tese.

As questões que nesta sede este Colégio Arbitral é chamado a apreciar são topicamente as seguintes: (i) avaliação da integração jurídica dos factos feita pelo órgão de disciplina da Demandada perante os princípios da presunção de inocência e do *in*

*dubio pro reo*; (ii) caráter objetivo ou subjetivo da responsabilidade imputada ao Demandante; (iii) subsunção dos factos nas normas legais e regulamentares em que se sustenta a deliberação recorrida e preenchimento dos elementos que individualizam o tipo disciplinar em causa; e (iv) adequação das sanções aplicadas à gravidade da infração.

Vejamos.

O acórdão recorrido não ofende os princípios fundamentais da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, princípios que o Tribunal aceita, não sem modelações impostas pela diferente natureza das infrações, serem transversais a todo o direito sancionatório.

Como se deixou expresso nos fundamentos da decisão tomada sobre a providência cautelar requerida, a deliberação que puniu o Demandante resultou de um processo regido pelo Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal no qual se encontram previstas todas as garantias de defesa do arguido conformes ao que é exigido pela lei fundamental. A decisão em causa neste processo resultou de um verdadeiro e próprio *processo*, sustentado no contraditório e ordenado a apurar a verdade, procedendo-se à subsunção dos factos nas normas que fixam os tipos disciplinares em causa.

O Demandante não alega ter existido qualquer infração aos momentos caracterizadores do *due process of law* que o processo disciplinar é, designadamente não invocou qualquer supressão ou limitação das garantias que lhe permitiram demonstrar não serem exatos ou verdadeiros os factos ou a imputação que é feita na acusação. Compulsados os autos do processo disciplinar, resulta que ao arguido, aqui Demandante, foram assegurados todos os direitos de defesa do ilícito disciplinar de que o acusaram,

possibilitando-lhe fornecer ao julgador dados para a formação uma convicção contrária à que resultava da acusação ou para incutir dúvida razoável sobre a exatidão dos factos ou a sua imputabilidade ao clube acusado.

Quanto à alegação de que a decisão disciplinar aqui em causa não se estribou em qualquer juízo sobre a culpa, baseando-se em meras presunções que os factos não apoiam, impõe-se mais detida reflexão, uma vez que, como sublinha o Demandante, a aplicação da sanção disciplinar, como a sanção criminal, não pode dispensar, por princípio, um juízo de certeza de que se verificou conduta reprovável à luz da norma sancionatória.

Reconhece-se que, quando se trata de decidir a quem imputar a responsabilidade pela violação das normas que visam prevenir e sancionar perturbações da ordem e manifestações de violência levadas a cabo por adeptos, o julgador é confrontado com a fina película que separa o plano da responsabilidade subjetiva do plano da responsabilidade objetiva. Saber de que lado se deve colocar no caso concreto em apreço, é o que compete analisar de seguida.

O discurso legitimador das normas legais e regulamentares que confirmam o direito sancionatório no âmbito desportivo, encontra o seu fundamento primevo no artigo 79.º n.º 2 da Constituição. É importante sublinhá-lo, em especial quando nos processos em que se julga da legalidade da aplicação de normas disciplinares se vem arguir, como no caso presente, a violação pela decisão punitiva, de princípios e normas com dignidade constitucional.

Em obediência ao ditame constitucional que comete ao Estado o dever de prevenir as perturbações da ordem e tranquilidade e em geral a violência no desporto, o legislador formulou na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (alterada pelo Decreto-lei n.º

114/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho) um conjunto de deveres impostos às entidades nela identificadas, em especial aos *promotores do espetáculo desportivo* - que a lei define como sendo as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas -, bem como às Federações e às Ligas quando sejam simultaneamente organizadoras de competições desportivas (artigo 3.º alínea k).

Para o que interessa nos presentes autos, da panóplia de deveres que, no quadro do combate à violência e ao racismo, à xenofobia e à intolerância, impendem sobre os promotores dos espetáculos desportivos, destacam-se os previstos no artigo 8.º n.º 1 alínea a) (“assumir a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança...”, sem prejuízo do papel e competência que cabem às forças policiais); na al. b) (“incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos...”); (“proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças...”). Entre as obrigações impostas a outras entidades com o mesmo propósito, o artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, releva a obrigatoriedade de o *organizador da competição desportiva* - a aqui Demandada - aprovar regulamentos internos em matéria de prevenção e punição de manifestações da violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, condição para a concessão e manutenção do estatuto de utilidade pública desportiva *ex vi* dos artigos 21.º n.º 1 al. b) e 52.º do DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Este último diploma impõe a existência de um quadro normativo destinado a prevenir e sancionar não só a violação das regras do jogo ou da competição, mas também as relacionadas com a ética desportiva que vão para além destas e que visam evitar e punir condutas que atentem contra os superiores valores do desporto, dentro e fora do campo, em particular comportamentos violentos que são a negação dos

princípios que devem nortear a competição, constituindo, como diz a lei, fatores de perversão do fenómeno desportivo (v. artigo 52.º n.º 2).

Em cumprimento destes deveres, a Demandada aprovou, para aplicar a todas as provas por si organizadas, vinculando os clubes que nelas participem, o Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos.

No n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento impõe-se aos clubes a assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo sem prejuízo das competências atribuídas às forças de segurança. E no n.º 2 deste artigo reitera-se a obrigação de incentivar o espírito desportivo dos adeptos, impondo o no n.º 4 o dever de “proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças” em coordenação com os elementos que integram as forças públicas de segurança.

Nas competições de risco elevado, o referido regulamento compromete os clubes a, *inter alia*, utilizar recintos desportivos dotados de “sectores devidamente identificados, que permitam a separação física dos espectadores e das «claques» de cada uma das equipas” (artigo 7.º), para além da promoção de “ações pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência” (n.º 1 do artigo 11.º), e da obrigação de “adotar e impor a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e espectadores”, dever cujo cumprimento é articulado com a entidade federativa.

Com o mesmo propósito, o Regulamento da Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no capítulo dedicado às infrações específicas e secção sobre os espectadores, dispõe expressamente que “os clubes que não assegurem a ordem e a disciplina dentro dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a

realização do jogo, e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos” de acordo com o previsto e definido nas alíneas subsequentes (artigo 83.º n.º 1).

A alínea c) deste artigo 83.º dispõe, *expressis verbis*, o seguinte:

“Se o distúrbio der causa a que as pessoas referidas, na alínea anterior sejam molestadas mas não levar à interrupção do jogo ou prova, nem originar dificuldades especiais ao seu início, reinício ou prosseguimento, os Clubes serão punidos com pena de interdição do seu campo ou considerando como tal, por um a quatro jogos e/ou provas e/ou multa de 40% a dois salários mínimos nacionais”.

Esta excursão pelo quadro normativo vigente à data dos factos, torna claro que ao Demandante, na qualidade de clube promotor do espetáculo desportivo, incumbia um conjunto de deveres que se situam no domínio da prevenção de fenómenos de violência. Sem prejuízo do papel que cabe ao Estado através da disponibilização das forças públicas de segurança, competia-lhe tudo fazer e nada omitir para evitar episódios como o que ocorreu no jogo a que se reportam os presentes autos.

No presente caso só estaríamos perante um caso de responsabilização objetiva se, perante a prova produzida e as normas aplicadas, a observação do *iter* cognoscitivo percorrido pelo órgão de disciplina da Federação demandada conduzisse à conclusão de que se puniu unicamente pelas ocorrências – as altercações e a agressão de uma espectadora integrante da comitiva da equipa visitante -, dispensando-se qualquer avaliação sobre a causalidade assente na censurabilidade ético-jurídica da conduta do

clube, enquanto sujeito vinculado à obrigação de garantir a segurança dos adeptos, e, entre eles, aos elementos da comitiva do aqui Contrainteressado.

O próximo passo a dar é, pois, verificar se o acórdão recorrido prescinde deste juízo, isto é, se a condenação prescindiu da culpa do arguido, sendo certo que o Regulamento de Justiça e Disciplina, no seu artigo 3.º n.º 1, só considera “infração disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1.º, que viola os deveres de correção ou éticas desportivas, previstos e punidos neste Regulamento de Justiça e Disciplina, regulamentos específicos e demais legislação aplicáveis”.

Compulsado o acórdão impugnado, só pode concluir-se que o Conselho de Disciplina da Demandada procedeu ao julgamento da conduta do Demandante considerando que os factos apurados no processo disciplinar apontam inequivocamente (para lá, pois, da dúvida razoável) para a violação culposa dos deveres que as normas antes citadas visam garantir.

Com efeito, a dado passo, lê-se no acórdão em exame, o seguinte:

“Não se pode admitir (...) que o Clube Arguido, não conhecendo a equipa que apoiam e sabendo que não existem barreiras físicas de separação dos camarotes não aloque àquela zona membros da equipa de segurança de modo a prevenirem qualquer incidente que possa acontecer nos camarotes. Não pode o Clube Arguido, apenas porque falamos de uma zona VIP, presumir, sua base em qualquer fundamento legítimo, que os adeptos que assistem ao jogo a partir daquela zona, são pessoas com um estatuto e um comportamento diferente das demais, e, de alguma forma, incapazes de causarem qualquer distúrbio.

O Clube Arguido não sabe a quem as suas empresas distribuem os convites, como expressamente admitido. Não sabe a que clubes pertencem aquelas pessoas, se à equipa visitante, se à equipa visitada ou a qualquer outra. Não sabe se são pessoas aptas a causar distúrbios e a pôr em causa a segurança dos demais presentes no recinto. Pelo que não pode assumir que serão tudo “pessoas de bem” e que nada poderá acontecer em termos de desacatos”.

Para inferir que,

“face ao exposto, ao proceder deste modo, com total ausência de elementos de segurança na zona dos camarotes, não está o Clube Arguido a assegurar todas as condições de segurança”.

Ora, sendo a conduta culposa aquela que deriva de “facto que possa ser pessoalmente censurado ao agente, por aquele se revelar expressão de uma atitude interna juridicamente desaprovada e pela qual ele tem por isso de responder perante as exigências do dever-ser comunitário” (Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal – Parte Geral, I, Coimbra, 2007, p. 274), transparece que o acórdão recorrido não faz assentar as sanções que aplicou em binómio de efeito consequente e automático (silogismo do tipo *distúrbio, logo, sanção*), antes avaliou o comportamento do Demandante no claro sentido de, face aos elementos caracterizadores do tipo disciplinar, ocorrer falta censurável aos deveres legais e regulamentares imputável ao arguido Futebol Clube do Porto, de prevenir atos de perturbação da ordem e de violência no recinto pelo qual é responsável.

Subscreve-se, pois, o que resulta do acórdão em apreço quando nele se expressa que “a conduta do Clube Arguido, que passa pela total ausência de forças de segurança



ou de Assistência do Recinto Desportivo, na zona dos camarotes, é culposa. É culposa na medida em que viola deveres legais e regulamentares que sobre si recaem”.

O que antecede acolhe-se, de resto, na recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.

Para este Tribunal superior, ao qual, em última instância, cabe julgar dos recursos interpostos das decisões tomadas em matéria de disciplina desportiva que não tenha que ver com o desrespeito das leis do jogo, “i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas [no caso objeto do acórdão, prevista no artigo 187.º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional] pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido” (Proc. n.º 64/18.0BCLSB de 23/05/2019, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Não havendo, pois, dúvidas sobre a natureza da responsabilidade que é assacada ao Demandante, importa prosseguir na indagação, desta feita para verificar se ocorre erro invalidante no juízo subsuntivo realizado pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

Dissecando o artigo 83.º n.º 1 da al. c) do Regulamento de Justiça e Disciplina, temos que o Clube é punido com a pena de interdição de campo por um a quatro jogos e multa de 40% a dois salários mínimos, quando (i) ocorrerem distúrbios na área do recinto desportivo; (ii) esses distúrbios ocorram antes, durante ou após a realização do jogo (iii) sejam provocados por espectadores adeptos ou simpatizantes do Clube; (iv) dos distúrbios resulte moléstia contra espectador ou espectadores, sem contudo originar perturbações para o regular prosseguimento do jogo; (v) derivem de falta ao dever de assegurar a ordem e a disciplina.

São estes os elementos que, em conjunto, formam o tipo disciplinar pelo qual foi punido o aqui recorrente.

Os factos apurados permitem dar por verificados os elementos típicos da infração, confirmando o acerto da subsunção levada a cabo pelo órgão de disciplina da Federação recorrida: não há dúvidas sobre a ocorrência de *distúrbios* (com o significado que se colhe em qualquer dicionário de *perturbação da ordem* ou de *desordem*) no recinto desportivo; também não subsistem dúvidas que as instalações pertencem ao arguido, aqui Demandante, estando colocado, portanto, na situação de organizador do espetáculo desportivo; é indiscutível a conexão temporal dos distúrbios com o evento desportivo (verificou-se durante o jogo); igualmente se fez prova cabal de que o agressor de Carla Sofia Morais Pereira era adepto do Futebol Clube do Porto; tal como dúvidas não ocorrem sobre a plenamente demonstrada agressão, que causou à agredida lesões de gravidade considerável; e, finalmente, constatou-se que a perturbação da ordem pública que culminou com a invasão do camarote n.º 14 por elementos de outros camarotes, incluindo o agressor adepto do arguido, aqui Demandante, não interferiu com o regular andamento do jogo.

São tais factos suscetíveis de imputabilidade ao aqui Demandante?

A prova feita nos presentes autos é concludente nesse sentido, pois que, no essencial, confirmou-se o que se tinha apurado no processo disciplinar e serviu de fundamento à condenação disciplinar em causa.

A instrução do presente processo revelou, aliás, factos que afastam a hipótese de erro na aplicação da norma no que respeita à imputação, reforçando o acerto da censura disciplinar dirigida ao Demandante. Com efeito, e como se deixou registado *supra*, revelou-se que o camarote reservado pelo Demandante para a comitiva do Sporting Clube de Portugal se situava do mesmo lado da bancada ocupada pelas claques de apoio à equipa do Futebol Clube do Porto, o que, só por si, justificaria a existência e visibilidade de meios dissuasores de eventuais desordens que ali pudessem ter origem. Afastaram-se eventuais incertezas que os autos do processo disciplinar poderiam colocar sobre a (in)existência de qualquer tipo de controlo pelo aqui Demandante das pessoas que acedem e ocupam os camarotes, pelo que, também por aqui seria expectável que, em cumprimento do dever de prevenir atentados contra a integridade física ou moral dos elementos da comitiva do Sporting Clube de Portugal, fossem adotadas medidas de proteção do camarote para onde eram, com o conhecimento dos adeptos do Futebol Clube do Porto, sempre encaminhados dirigentes do clube da equipa visitante.

E é deveras relevante o facto, atestado por testemunhas apresentadas pelo aqui Demandante, de após o jogo em causa e do conhecimento das sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina da entidade aqui demandada, as comitivas das equipas adversárias terem passado a ser encaminhadas para a zona superior do varandim pela razão de aí se encontrar pelo menos um Assistente de Recinto Desportivo, evidenciando

que, também para o Demandante, a proximidade e visibilidade de elementos incumbidos de garantir a ordem e tranquilidade nas zonas reservadas aos espectadores concorre para a prevenção. Para além de - o que não é igualmente despidendo -, se ter demonstrado que o camarote 14, de todos os existentes, era o que mais distante se encontrava do elemento da segurança colocado perto do camarote oposto (o camarote n.º 1 e o que mais próximo se encontrava da claque de apoio ao Futebol Clube do Porto.

É certo que o aqui Demandante se esforçou por demonstrar que não só planeou como montou um dispositivo de segurança não olvidando tratar-se de jogo de risco, como, pela experiência acumulada, os meios próprios e da PSP e a sua disposição no recinto, seriam suficientes para prevenir e resolver perturbações da ordem em qualquer ponto do *Dragão Caixa*.

Porém, essa argumentação não pode proceder porquanto a alegada inexistência de incidentes no passado não é garantia da sua não ocorrência em momento posterior se os meios não forem os adequados. Nem o historial de inexistência de desacatos com a gravidade do que aqui se analisa, pode diminuir a intensidade do especial dever de diligência no planeamento e distribuição dos meios aptos a prevenir manifestações de violência, com ou sem incidência no andamento do jogo.

Como igualmente não pode ter-se por bem sucedida a tentativa de exculpação ensaiada pelo Demandante sustentada no argumento de que a eficácia do dispositivo de segurança - e, logo, o cumprimento dos deveres - se comprovou pela quase imediata reação dos elementos de segurança e de outros responsáveis do Futebol Clube do Porto, após serem detetadas alterações no camarote.

Ainda que o Tribunal aceite que designadamente os elementos de segurança que depuseram em audiência rapidamente chegaram ao local, a verdade é que tiveram de se

deslocar desde locais relativamente distantes do camarote 14, demonstrando que ali não se encontrava qualquer parte do dispositivo capaz de atuar procurando aplacar ânimos, impedir exageros ou evitar desordens, funcionando como fatores de dissuasão. Pela descrição dos acontecimentos feita no relatório do acórdão recorrido que o Demandante não contesta, percebe-se que a invasão do camarote 14 por alguns elementos do público não foi uma manifestação inopinada, inesperada e incontrolada, no sentido de nada do que se estava a passar ser suscetível de vir a tornar possível o que se veio a verificar. Pelo contrário, registam os autos que os adeptos de ambas as equipas se terão provocado mutuamente. E num ambiente assim, impunha-se a colocação de meios junto, designadamente, dos dirigentes da equipa visitante como condição de prevenção de ocorrência cujo grau de probabilidade foi aumentando pelo menos nos últimos minutos da primeira parte da partida (já que não se julgou provado que em toda a primeira parte os adeptos das duas equipas trocaram insultos).

Portanto, a narrativa do Demandante baseada na rapidez da reação do pessoal afeto à segurança, atento o concreto circunstancialismo e a ausência de qualquer elemento de segurança junto do camarote 14, só vem confirmar o incumprimento dos deveres de prevenção.

Este Colégio Arbitral não deteta, pois, qualquer erro na interpretação e aplicação da norma sancionatória, mostrando-se à luz dos factos evidenciados, preenchidos os elementos típicos da infração.

A decisão impugnada não se baseou, assim, em meras presunções sem base factual, nem inverteu o ónus da prova violando dessa forma os princípios fundamentais da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*. O que o órgão de disciplina da Federação aqui demandada fez, foi uma avaliação dos factos e a sua valoração à luz da

norma disciplinar, concluindo, apoiado na experiência comum, que o aqui Demandante não fez tudo o que o ordenamento lhe impõe para proteger os valores sociais cuja integridade é a razão de ser das normas legais e regulamentares antes referidas, especialmente a norma aplicada no artigo 83.º n.º 1 alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

E mesmo que se entendesse que o Conselho de Disciplina decidiu com base em presunções sustentadas nos factos apurados no processo devido, tal foi decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo recordando decisão do Tribunal Constitucional (ainda que a propósito da aplicação de regulamentos disciplinares de outras modalidades, mas sobre a responsabilidade de entidades desportivas pelo comportamento de adeptos), “as presunções judiciais, como definidas no artigo 349.º do Código Civil, são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. E na prova por utilização de presunção judicial, como já analisado pelo Tribunal Constitucional (acórdão n.º 391/2015, de 12/08/2015, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>), “intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundamentamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está diretamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do *id quod* e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio *in dubio pro reo*. O que sucede é que a presunção de

inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do réu.” (Proc. n.º 36/19.8CLSB de 19/06/2019, de 19/06/2019, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Consolidando a doutrina afirmada no também recente acórdão do mesmo tribunal superior tirado no Proc. n.º 01/18.2BCLSB de 19/06/2019 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) julgou-se, de resto, que “a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência”.

No processo disciplinar e nos presentes autos de arbitragem, o Demandante não carregou factos capazes de contrariar a convicção sobre a insuficiência dos meios destinados a garantir a ordem no recinto desportivo como era seu dever, nem demonstrou ocorrer facto ou circunstância suscetíveis de incutir no julgador dúvida razoável sobre a culpa e ilicitude da sua conduta.

No demais, entende este Tribunal que, atentos os factos provados e a ponderação que atendeu às circunstâncias atenuantes e agravantes a que a lei manda considerar, à gravidade da infração e às necessidades de prevenção geral e especial relativas a este tipo de ilícito, se mostram adequadas as sanções aplicadas, não merecendo a decisão recorrida qualquer reparo.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, o Colégio Arbitral, por maioria, delibera negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Integra o presente acórdão a declaração de voto de vencido do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Custas pelo Demandante que, considerando o valor da arbitragem (30.001 EUR) e o disposto na LTAD e na versão vigente da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, se fixam em 8995,00 EUR, a que acresce IVA à taxa em vigor, totalizando 11015,00 EUR que engloba a taxa de arbitragem e os encargos com os processo cautelar e arbitral .

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Registe e notifique.

Lisboa e TAD, 23 de agosto, de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral,



**José Mário Ferreira de Almeida**



## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 25/2019)

Não acompanhamos a decisão de julgar totalmente improcedente a ação, pelo que a mesma tem o nosso voto de discordância, pelas seguintes razões:

O Regulamento de Justiça e Disciplina aqui aplicável, no seu artigo 3.º n.º 1, considera “*infração disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, (...), que viola os deveres de correção ou éticas desportivas, previstos e punidos neste Regulamento de Justiça e Disciplina, regulamentos específicos e demais legislação aplicáveis*”, ou seja, a infração disciplinar pode ser cometida por ato ou omissão, resultante de comportamento doloso ou negligente.

Por outro lado, o agente terá que ser punido de acordo com a medida da sua culpa, entendida a conduta culposa como aquela que deriva de “facto que possa ser pessoalmente censurado ao agente, por aquele se revelar expressão de uma atitude interna juridicamente desaprovada e pela qual ele tem por isso de responder perante as exigências do dever-ser comunitário”, uma vez que a medida da culpa constitui o fundamento e o limite da aplicação de qualquer sanção.

Ora, é a esta luz que temos que verificar se os factos imputados à Demandante são suscetíveis de configurar uma violação culposa do dever, legal e regulamentar, que recai sobre a Demandante de “adotar e impor a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e espectadores”, de que resultaria o seu sancionamento nos termos do disposto no Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, que no capítulo dedicado às infrações específicas e secção sobre os espectadores, dispõe expressamente que “os clubes que não assegurem a ordem e a disciplina dentro dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização do jogo, e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos” de acordo com o previsto e definido nas alíneas subsequentes (artigo 83.º n.º 1).

Assim, para além de aferirmos se a conduta omissiva ou comissiva imputada à Demandante é culposa, ou seja, se é censurável, teremos, ainda, que verificar se a mesma assume um nexo com a segurança dos agentes desportivos e espectadores, ou seja, se os factos praticados ou omitidos puseram em causa a segurança dos agentes desportivos e espectadores e, ainda, se o “distúrbio provocado por espectador” poderia ser evitado caso não fossem praticados os factos cometidos que são imputados ou fossem praticados os factos omitidos apontados.

No caso vertente, o que é imputado à Demandante é fundamentalmente uma conduta omissiva, a saber: (i) não ter colocado separadores entre os camarotes, (ii) não ter colocado um ARD ou segurança no local dos camarotes e apenas comissiva quanto à (iii) colocação da comitiva da SCP/SAD no camarote mais próximo das suas claques.

Os factos posteriores são, a nosso ver, absolutamente irrelevantes para o juízo de culpa a fazer.

Assumindo já que os factos imputados à Demandante poderiam, em tese, ter reflexo no que aconteceu, aceitamos que entre os factos imputados e o resultado – agressão de uma pessoa da comitiva da SCP/SAD – existe um nexo de causalidade que afasta a tese de que a Demandante não poderia ser punida pelos mesmos em virtude de o resultado ocorrer mesmo que não tivesse sido praticado o facto referido e tivessem sido praticados os factos omitidos identificados.

Fica, pois, a questão de saber se os factos (cometidos e omitidos) resultam de uma conduta culposa da Demandante, o mesmo é dizer, de uma conduta censurável por ser expressão de uma atitude interna juridicamente desaprovada, que imponha que a Demandante responda perante as exigências do dever-ser comunitário. Em formulação sintética: o sentimento geral da comunidade impunha que a Demandante tivesse agido de outra forma? O sentimento geral da comunidade censura o comportamento da Demandante?

No aresto assume-se que sim. Porém, temos muitas dúvidas de que essa seja uma conclusão inequívoca.

Milita a favor da mesma o facto de se tratar de um jogo de risco e o facto de antes do sucedido ter existido algum “frisson” entre as claques dos dois clubes, o que aponta para que a Demandante tinha obrigação de ter tomado medidas de proteção da comitiva da SCP/SAD.

Mas em sentido contrário não pode deixar de ser tido em conta, por um lado, que não existia qualquer antecedente de ocorrerem problemas naquele espaço e, por outro, que o relacionamento entre os dirigentes da Demandante e da SCP/SAD, em particular relacionados com a modalidade em causa, era bom e próximo, pelo que o facto de se tratar de um jogo de risco não teria consequências naquele nível (repare-se que houve um reforço significativo da segurança noutros sectores do Pavilhão).

Ou seja, afigura-se-nos que a Demandante tinha razões objetivas para acreditar que não era necessário tomar medidas de segurança adicionais para a zona dos camarotes – nessa zona específica - e que não havia risco para a comitiva da SCP por ficarem instalados no Camarote 14, investindo os recursos de segurança noutros locais do Pavilhão.

Recorde-se que a legislação e regulamentação em causa foi pensada para situações relativamente organizadas de distúrbios ou de atuação das claques e não para prevenir episódios individuais, esporádicos e isolados de agressividade.

O Conselho de Disciplina e o Colégio Arbitral é, aparentemente, influenciado pela brutalidade da agressão cometida, mas, com todo o respeito, este facto é irrelevante para aferir da culpa da Demandante na violação dos seus deveres próprios.

Temos, pois, que somos tentados a concluir que o comportamento adoptado pela Demandante não é censurável. Aliás, a dúvida não pode deixar de beneficiar o arguido.

Por outro lado, mesmo que não se aceite que a Demandante não agiu com culpa, não podemos deixar de entender que, a existir, a culpa da Demandante é, atentas as circunstâncias, uma culpa leve.

Relembre-se que a culpa da Demandante reside na censurabilidade de não ter praticado

determinados factos (colocação de separadores e de ARD ou seguranças) ou praticado outros (colocação da comitiva da SCP/SAD no Camarote 14). Repete-se, a brutalidade da agressão é, claro está, lamentável e reprovável, mas, para este exclusivo efeito, irrelevante.

Ora, a sanção aplicada sempre se nos afiguraria desproporcionada face à culpa da Demandante.

Com efeito, tendo em conta uma moldura de interdição de campo por um a quatro jogos e multa de 40% a dois salários mínimos (artigo 83.º n.º 1 da al. c) do Regulamento de Justiça e Disciplina), verificamos que a sanção concretamente aplicada se situa quase no máximo abstratamente previsto, o que não é, manifestamente, adequado e excede, inequivocamente, o princípio da culpa como limite da punição.

Afigura-se-nos, pois, que a existir responsabilidade da Demandante a sanção nunca poderia exceder o mínimo abstratamente previsto.

Porto, 22 de Agosto de 2019,

